



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.900953/2008-38
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.233 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 7 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CSM CARTÕES DE SEGURANCA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduina Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida pelo contribuinte em 15/04/2004 (fls. 1/2), cuja homologação foi recusada por meio de Despacho Decisório Eletrônico (fl. 3) sob o fundamento de que *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados no PER/DCOMP”*.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 8/26) explicando que o seu direito de crédito refere-se exclusivamente ao valor da multa de mora que teria recolhido indevidamente.

Alega que, embora tivesse recolhido fora do prazo, a multa teria sido excluída por força da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, tendo em vista que realizou o recolhimento antes de iniciada qualquer fiscalização.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 14-29.438, de 7 de junho de 2010 (fls. 65/71), manteve a decisão de não homologação, resumindo seu entendimento na seguinte ementa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/03/2002

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Não há que se homologar compensação fundada em crédito inexistente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO. POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/03/2002

RECURSO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO. DIRECIONAMENTO.

O pedido pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário contestado em face do recurso interposto deve ser direcionado à autoridade responsável pela sua eventual cobrança.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 75/102) no qual reitera exatamente os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é voluntário, motivo pelo qual dele conheço.

O fundamento do direito do recorrente está no recolhimento indevido do valor de multa moratória, em virtude da aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

O acórdão da DRJ rejeitou a aplicação da denúncia espontânea com base no entendimento de que tal benefício não se aplica nos casos de tributos declarados e pagos a destempo.

A DRJ, no entanto, parece sugerir que bastaria tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação para que não se lhe aplicasse a denúncia espontânea, com o que não se pode concordar.

A exceção da aplicação do art. 138 do CTN não se refere à sistemática do tributo, se lançado por homologação ou não.

A exceção, ditada inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, é de que a denúncia não se aplica naqueles casos em que o contribuinte confessou o débito e apenas deixou transcorrer o prazo de vencimento.

Ocorre que não há elementos nos autos que permitam verificar se o pagamento foi mesmo feito antes de qualquer confissão, ou se se trata de mero pagamento a destempo.

Entendo, por isso, que deve ser convertido o julgamento em diligência para determinar à Delegacia de origem a juntada de cópia da DCTF (inclusive de eventuais retificadoras) que demonstrem que a confissão aconteceu antes ou depois do recolhimento do valor a que se refere.

Ao final deve ser lavrado relatório conclusivo e, então, intimado o contribuinte para, querendo, manifestar-se a respeito do relatório.

É como voto.

Ivan Allegretti